



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. MURILO GALDINO)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para dispor sobre o aproveitamento de períodos de carência no reingresso do beneficiário em plano privado de assistência à saúde na mesma operadora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para dispor sobre o aproveitamento de períodos de carência no reingresso do beneficiário em plano privado de assistência à saúde na mesma operadora.

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. O beneficiário de plano privado de assistência à saúde poderá, na forma desta Lei e da regulamentação, reingressar em plano da mesma operadora, com aproveitamento dos períodos de carência integralmente cumpridos no contrato anteriormente mantido.

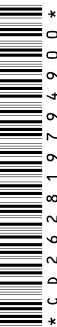
§ 1º O disposto no “caput” aplica-se ao reingresso realizado no prazo máximo de doze meses, contado do cancelamento do contrato anterior.

§ 2º O aproveitamento de carências:

I - limita-se às coberturas já incluídas no contrato anterior e integralmente cumpridas pelo beneficiário;

II - não se aplica às coberturas não previstas no contrato anterior, hipótese em que poderão ser exigidos novos períodos de carência, na forma da legislação vigente.

§ 3º A aplicação do disposto neste artigo observará:



I - critérios de compatibilidade entre produtos;

II - requisitos de comprovação do histórico contratual do beneficiário;

III - hipóteses excepcionais e salvaguardas necessárias à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a aplicação das normas relativas à portabilidade de carências previstas na legislação e na regulamentação.”

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIV:

“Art. 4º

.....

XLIV - estabelecer critérios para o aproveitamento de períodos de carência no caso de reingresso do beneficiário em planos privados de assistência à saúde na mesma operadora, observado o disposto no art. 13-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O regime de carências constitui elemento estruturante da saúde suplementar, com a função de equilibrar o acesso do beneficiário aos serviços de saúde e a sustentabilidade econômico-financeira dos contratos. A legislação vigente disciplina prazos máximos e hipóteses específicas de dispensa, notadamente no âmbito da portabilidade, que pressupõe continuidade do vínculo contratual.

Todavia, a interrupção do contrato por determinado período, seguida de posterior reingresso do beneficiário na mesma operadora, não conta com disciplina legal específica quanto ao aproveitamento das carências já cumpridas. Nessa situação, a recontagem integral de prazos pode gerar ônus desproporcional ao consumidor, ao mesmo tempo em que a ausência de parâmetros claros pode comprometer a coerência do regime regulatório.



Este Projeto de Lei busca enfrentar essa lacuna ao estabelecer hipótese de aproveitamento dos períodos de carência já integralmente cumpridos, no caso de reingresso do beneficiário em plano da mesma operadora, dentro de prazo determinado após o cancelamento do contrato anterior.

A medida limita o aproveitamento às coberturas anteriormente contratadas e remete à regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar a definição de critérios técnicos, inclusive quanto à compatibilidade entre produtos e às salvaguardas necessárias à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Busca-se, assim, conferir maior racionalidade e previsibilidade ao regime de carências, com reforço à proteção do consumidor, em harmonia com a lógica regulatória do setor. É por isso que solicitamos apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado MURILO GALDINO

